



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177476 - SC (2024/0396369-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : KAMILA IGNES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE : FABIO JUNIOR ZIEMNICZAK
RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA ROSA
ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por condenados pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), que pleiteiam a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), em razão da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos (10g, 12g e 40g de cocaína) e da ausência de elementos concretos que evidenciem a destinação à traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se as circunstâncias dos autos permitem a desclassificação da conduta de tráfico para posse de drogas para consumo próprio; (ii) verificar se os elementos probatórios existentes são suficientes para a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de "ter em depósito" ou "trazer consigo" drogas está prevista tanto no art. 28 quanto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diferenciando-se pela destinação atribuída à substância (consumo pessoal ou comercialização).

4. Para caracterizar o tráfico de drogas, é imprescindível a existência de elementos concretos e objetivos que indiquem a destinação à traficância, como petrechos para comercialização, balança de precisão, ou provas que demonstrem a intenção de

venda ou distribuição.

5. No caso concreto, os elementos probatórios não são suficientes para afirmar com segurança que a substância apreendida (10g, 12g e 40g de cocaína) era destinada à traficância, sendo frágeis as versões apresentadas pelos réus e as provas testemunhais colhidas.

6. A ausência de outros indicativos materiais de traficância e a quantidade limitada de droga apreendida autorizam, em conformidade com o §2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o Tema 506 do STF, a presunção de uso pessoal.

7. O princípio do *in dubio pro reo* prevalece quando a dúvida sobre a destinação da droga persiste, impondo a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

8. Fica prejudicada a análise de outros pedidos recursais, como o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), diante da desclassificação da conduta.

IV. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. DESCLASSIFICADA A CONDUTA DOS RECORRENTES PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006, DETERMINANDO-SE QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. CASO OS RECORRENTES ESTEJAM PRESOS, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE POSTOS EM LIBERDADE, SALVO SE HOUVER OUTRO MOTIVO PARA A PRISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177476 - SC (2024/0396369-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : KAMILA IGNES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE : FABIO JUNIOR ZIEMNICZAK
RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA ROSA
ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESTINAÇÃO À TRAFICÂNCIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por condenados pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), que pleiteiam a desclassificação da conduta para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), em razão da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos (10g, 12g e 40g de cocaína) e da ausência de elementos concretos que evidenciem a destinação à traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se as circunstâncias dos autos permitem a desclassificação da conduta de tráfico para posse de drogas para consumo próprio; (ii) verificar se os elementos probatórios existentes são suficientes para a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de "ter em depósito" ou "trazer consigo" drogas está prevista tanto no art. 28 quanto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diferenciando-se pela destinação atribuída à substância (consumo pessoal ou comercialização).

4. Para caracterizar o tráfico de drogas, é imprescindível a existência de elementos concretos e objetivos que indiquem a destinação à traficância, como petrechos para comercialização, balança de precisão, ou provas que demonstrem a intenção de

venda ou distribuição.

5. No caso concreto, os elementos probatórios não são suficientes para afirmar com segurança que a substância apreendida (10g, 12g e 40g de cocaína) era destinada à traficância, sendo frágeis as versões apresentadas pelos réus e as provas testemunhais colhidas.

6. A ausência de outros indicativos materiais de traficância e a quantidade limitada de droga apreendida autorizam, em conformidade com o §2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e o Tema 506 do STF, a presunção de uso pessoal.

7. O princípio do *in dubio pro reo* prevalece quando a dúvida sobre a destinação da droga persiste, impondo a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

8. Fica prejudicada a análise de outros pedidos recursais, como o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), diante da desclassificação da conduta.

IV. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. DESCLASSIFICADA A CONDUTA DOS RECORRENTES PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006, DETERMINANDO-SE QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO REFERIDO DISPOSITIVO SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. CASO OS RECORRENTES ESTEJAM PRESOS, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE POSTOS EM LIBERDADE, SALVO SE HOVER OUTRO MOTIVO PARA A PRISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, em primeira instância, sendo que, após o provimento, em parte, da apelação do Ministério Público, a pena final foi definitivamente fixada em 5 anos de reclusão, sob regime prisional inicial semiaberto, e 500 dias-multa (recorrente Fábio) e de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 250 dias-multa (recorrentes Kamila e Viviane).

Sustenta a recorrente Kamila violação do dispositivo dos arts. 28-A e 619 do Código de Processo Penal e art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, apontando nulidade da ação penal, por não oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) e, subsidiariamente, entende ser aplicável a redutora do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

Sustentam os recorrentes Fábio e Viviane violação do dispositivo dos arts. 619 e 387, §2º, do Código de Processo Penal e 42 do Código Penal, apontando ilegalidade no não oferecimento de detração penal. Subsidiariamente, pleiteiam desclassificação da conduta criminosa para o tipo do previsto no art. 28 da Lei de Drogas. E, por fim, em relação ao recorrente Fábio, alega a defesa violação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sob o argumento de ser necessária a benesse do tráfico privilegiado.

Requerem o provimento do recurso, nos termos postos.

Contrarrazões ofertadas.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que as partes recorrentes apontaram como violados os seguintes dispositivos: arts. 28-A, 387, §2º e 619 do Código de Processo Penal, 42 do Código Penal e art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteiam, em resumo, nulidade da ação penal pelo não oferecimento da ANPP ou minorante do tráfico privilegiado na fração máxima (Kamila); Desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de porte de entorpecente para uso próprio ou detração da pena (Viviane e Fábio) ou reconhecimento do tráfico privilegiado (Fábio).

Inicialmente, observo que uma das controvérsias postas em julgamento é se a conduta praticada nos presentes autos é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se à conduta de posse para

consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se os recorrentes estavam ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em seu poder (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 790-791):

Como se vê, os milicianos relataram que os acusados, em coautoria, transportavam a droga apreendida (62g de cocaína) de passagem pelo município Maravilha/SC, vindos de Chapecó/SC e com destino a São Miguel do Oeste/SC, de modo que ficou evidente a prática do crime narrado na denúncia.

Os réus, quando interrogados (evento 148), confirmaram a presença de cocaína no veículo durante a abordagem da Polícia Militar que resultou na prisão em flagrante. Entretanto, suas justificativas sobre as circunstâncias foram inconsistentes e contraditórias, não sendo suficientes para refutar a acusação.

Na Delegacia, o réu Fábio alegou que a ré Kamila pediu carona para pegar dinheiro em Chapecó/SC com uma pessoa desconhecida (autos n. 0000150-45.2019.8.24.0042, evento 5). Em juízo, ele e Viviane mudaram a versão, dizendo que Kamila iria sacar dinheiro de uma instituição financeira. Kamila, por sua vez, afirmou que não precisou ir a nenhum caixa eletrônico e que permaneceu no veículo durante toda

a viagem.

Os réus Fábio e Viviane negaram que a viagem teve como propósito a compra de drogas, dizendo que foi uma aquisição fortuita. No entanto, a ré Kamila afirmou que a viagem foi especificamente para adquirir drogas e que ela foi convidada para indicar o fornecedor (evento 148).

Sobre a compra da droga, a ré Viviane disse que ela e Fábio deixaram Kamila em um supermercado, compraram uma peça automotiva, foram ao bairro São Pedro adquirir cocaína e depois pegaram Kamila. Contradizendo isso, Fábio e Kamila afirmaram que todos foram ao bairro São Pedro juntos e que Kamila permaneceu no carro durante a compra.

Fábio e Viviane disseram que pagaram entre R\$ 150,00 e R\$ 200,00 pela droga e reconheceram a quantidade apreendida. Desconhecem a origem da cocaína atribuída a Kamila (aproximadamente 40g), mas ela afirmou que a droga pertencia a eles, pois não tinha dinheiro para comprá-la.

Por outro lado, Kamila foi vista por um policial tentando se desfazer de uma sacola com droga ao desembarcar do veículo. O cão farejador encontrou resquícios de cocaína no banco traseiro onde Kamila estava. Isso sugere que ela tentou, sem sucesso, descartar a droga.

Ressalta-se as declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela diligência são firmes e estão em consonância entre si e com as demais provas, deixando evidente a responsabilidade penal do acusado.

Vale dizer que a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, uma vez que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e têm obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte).

É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo e não impugnado, tampouco invocada suspeição, não podendo ser desmerecido apenas em razão do seu ofício. Assim, os testemunhos dos policiais são suficientes para embasar um decreto condenatório.

[...].

2 Desclassificação da conduta

Conforme visto no tópico anterior, os depoimentos elencados e as demais provas colacionadas aos autos não deixam dúvidas da prática do delito de tráfico, não podendo prosperar, também, o pleito de desclassificação da conduta praticada e o seu enquadramento naquela insculpida no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

E isso porque, como sabido, muitos usuários de drogas, para sustentar

seu vício, acabam se envolvendo com a mercancia ilícita de drogas, motivo pelo qual a desclassificação para o crime de posse de entorpecente para uso próprio só é possível quando as diretrizes do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 demonstrarem que a droga apreendida era destinada exclusivamente ao consumo próprio, o que não é o caso dos presentes autos, conforme ficou demonstrado.

Assim, o contexto probatório (Lei n. 11.343/2006, art. 28, § 2º), em que foi apreendida a droga demonstra que sua finalidade não era apenas para o consumo dos acusados, mas, sim, para o comércio ilícito de drogas.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de (10g de cocaína escondida nas vestes íntimas de Fábio, 12g de cocaína ocultada nas vestes íntimas de Viviane e 40g de cocaína acondicionadas em um sacola plástica dispensada por Kamila, conforme denúncia de e-STJ fl. 4), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser

realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Verificada a ilegalidade apontada, de rigor a desclassificação da conduta dos recorrentes para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, ficam prejudicados os demais pedidos.

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos especiais para desclassificar a conduta dos recorrentes para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhes sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se os recorrentes estiverem presos, deverão ser imediatamente postos em liberdade, salvo se outro motivo justificar a prisão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0396369-6

REsp 2.177.476 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001504520198240042 00098202019824008 1504520198240042
50022045920208240042 98202019824008

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAMILA IGNES MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE : FABIO JUNIOR ZIEMNICZAK
RECORRENTE : VIVIANE CRISTINA ROSA
ADVOGADO : DANIEL DECESARO - SC047956
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.